



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.000524/2006-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.543 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** RENUKA VALE DO IVAI S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO**

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 06-24.612, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 431/450, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor originário de R\$ 337.031,05, e débitos de Cofins, Cide, CSLL, IRPJ, IRRF dos períodos 11/2003 e 12/2003.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Maringá de fls. 453/456, recebido pelo contribuinte em 21/08/2009, conforme AR de fl. 460, a autoridade fiscal não homologou a compensação, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, em 21/09/2009, às fls. 461/477, por meio de seu procurador, procuração à fl. 478, acompanhada dos documentos de fls. 479/494, que se resume a seguir:

Termo inicial do lapso prescricional

a. Alega que as discussões a respeito da compensação de saldo negativo do imposto de renda encontra guarida no âmbito administrativo muito mais pela impossibilidade de compensar pagamentos mensais por estimativa do que a utilização propriamente dos créditos oriundos do pagamento indevido do IRPJ, e prova disso é a recente alteração trazida pela MP 449/2008, que estabeleceu a vedação à utilização de créditos administrados pela SRFB, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL;

b. Argumenta que, ao restringir a utilização dos créditos, limitando os débitos compensáveis, faz com que as empresas desembolsem recursos para pagamento das estimativas de IRPJ e de CSLL, quando, na realidade, possuem valores a receber do fisco, os quais, somente serão restituídos após a verificação pelo fisco acerca da existência de eventual crédito;

c. Observa que o interesse do fisco é o de receber o IRPJ e a CSLL por estimativa em dinheiro para, somente depois de apurado o ajuste anual, efetivar a restituição, em caso de pagamento a maior;

d. Aponta que, eventual restituição de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, com posterior compensação, condiciona-se à comprovação do pagamento das estimativas levadas à dedução no cálculo da contribuição devida, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, em razão dos pagamentos existentes de estimativa de IRPJ e CSLL constituírem-se em antecipação do tributo devido; e que tal comprovação somente é possível por meio da entrega da declaração de ajuste anual em abril do ano calendário;

e. Conclui que as normas em vigor estabelecem um termo inicial para a utilização destes saldos negativos em compensação de débitos, uma vez que preconiza o recolhimento das estimativas, para, somente ao final, verificar se tal pagamento deu-se a maior;

f. Cita a IN/SRF n.º 600/2005, que estabelece, no art. 5.º, o termo inicial para a utilização do saldo negativo do IRPJ e CSLL apurado por estimativa mensal;

g. Pondera que, se a autoridade fiscal não permite a utilização do pagamento indevido do IRPJ por estimativa, senão ao final do período de apuração e depois de efetuado o pagamento, que poderá ser realizado em janeiro ou abril do ano seguinte ao do período de apuração, tem-se que não pode imprimir ao contribuinte um comportamento diverso quando o crédito lhe é contrário, pois estaria impondo um tratamento desigual em contradição e ofensa ao princípio da isonomia;

h. Cita julgado administrativo;

i. Aduz que, para haver a compensação, deve haver a totalidade do pagamento, se na estimativa, ainda houver saldo devedor, e deste modo, não poderá compensar-se tributo que ainda não foi pago; assim, em 31 de dezembro, a empresa ainda estará verificando se está na condição de devedora ou credora do fisco e se pode efetuar o pagamento até março do ano seguinte, existindo a vedação legal de tomada de crédito anteriormente ao pagamento, pela própria sistemática da compensação (que exige a existência de um pagamento indevido ou a maior, conforme o caso), inexistente prescrição de um crédito

ainda não formado;

j. Cita o art. 6º da Lei 9.430/96, que preceitua que o saldo do imposto negativo de renda apurado em 31 de dezembro poderá ser compensado a partir do mês de abril do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição,

k. Assevera que os pagamentos mensais são apenas estimativas, que constitui uma presunção do imposto que será ao fim do ano devido, tanto assim que muitas vezes, em vez de compor a antecipação do tributo, a estimativa vira saldo negativo do IRPJ, o qual deve ser restituído pelo fisco ao sujeito passivo; e assim, a compensação ou restituição do valor do saldo negativo poderá ser feita após o pagamento dos valores devidos mensalmente com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, não podendo ser compensados, a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente, valores que não tenha sido pagos até 31 de dezembro do ano calendário;

l. - Cita decisões do CARF;

n. No tocante à CSLL, destaca que a IN SRF n.º 390/2004 somente destoa da norma a que está atrelada com relação ao mês inicial para a tomada do crédito; entretanto, o fundamento para o lapso temporal iniciar em janeiro ou abril do ano seguinte baseia-se na entrega da declaração e não no fato gerador em 31/12, pois que, embora por estimativa mensal, ainda não teve a determinação de saldo credor ou saldo devedor;

n. Acrescenta que, como o pagamento da estimativa mensal de dezembro pode ser realizado até abril, com juros, ou janeiro sem juros, também, após estes prazos, haverá a constituição do crédito tributário em favor do contribuinte, para, tão somente depois de apurado crédito e débitos e efetivado a estimativa mensal de dezembro, e que nascerá eventual saldo credor, pago indevidamente, havendo, inclusive, previsão de cobrança de juros para pagamentos que excederem o valor devido em 31/12, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 3/2000;

o. Conclui que os valores devidos com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução pagos até o último dia do mês subsequente a que se referir, relativos aos meses de janeiro a novembro, que excederem o valor devido em 31/12 do ano calendário, no ajuste anual, serão atualizados pelos juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente até o mês anterior do da compensação ou restituição e de 1% ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada;

p. Afirma que o critério da especialidade determina que uma norma é especial se contém todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns denominados especializantes, e que a norma especial acresce um elemento próprio a descrição legal do tipo previsto na norma geral; e que o tipo geral está contido no especial, ou seja, a norma especial contém todos os elementos da geral mais um, que é a diferença específica; assim, se a Lei 9.430/96 especifica quando será a tomada do crédito oriundo de saldo negativo do imposto de renda, inadmissível a aplicação do CTN, eis que esta norma de caráter geral não possui especificidade daquela;

Formas de apuração/recolhimento do IRPJ;

q. Menciona o art. 143 do CTN, e afirma que optou pela forma de apuração anual, com recolhimentos mensais calculados por estimativa;

r. Tece explicações acerca desse regime de apuração;

s. Deduz que as estimativas não possuem exigibilidade para a cobrança senão após a declaração de ajuste anual; e se não podem ser exigidas, também não podem ser restituídas; assim, nesse regime, há a obrigatoriedade do pagamento mensal do imposto por estimativa, mas a pessoa jurídica pode ajustar os pagamentos mensais ao imposto calculado sobre o lucro real do período em curso, determinado mediante levantamento de balanços ou balancetes específicos, sendo a estimativa mensal apenas uma antecipação do IRPJ e da CSLL;

t. Aponta que, se o pagamento da estimativa é uma mera antecipação dos valores devidos do IR e da CSLL, o não pagamento da estimativa não representa dívida líquida e certa para ser encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e se não pode ser cobrada pela Fazenda, também o contribuinte não pode requerer a restituição do valor que considera indevido, porquanto ainda não houve o ajuste anual por meio da Declaração, que possibilitará a verificação de eventual saldo credor;

u. Conclui que é inegável o direito à compensação do saldo negativo do IRPJ, pois que pleiteado pelo contribuinte dentro do prazo legal estabelecido (5 anos), devendo ser revisto o despacho decisório para que seja afastada a cobrança;

Termo inicial para cobrança

v. Argumenta que o STJ, em reiteradas decisões, tem consolidado o entendimento de que o mero pagamento do tributo não dá ensejo à cobrança do débito perante a SRF porquanto na época do pagamento não se pode verificar se o recolhimento foi correto;

w. Entende que, do mesmo modo que o pagamento impede a apreciação do crédito pela Fazenda, assim também ocorre com o contribuinte, pois viabiliza o pagamento mensal por estimativa, sem a certeza de que está realizando o pagamento devido, de modo que somente com a declaração de ajuste anual é o que o contribuinte verificará se existe saldo credor em seu favor;

x. Sustenta que, por analogia, deve-se aplicar também ao contribuinte o lapso prescricional a partir da entrega da declaração, pois, lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via declaração de rendimentos, constituindo o crédito tributários, remanesce ao fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida;

y. Acrescenta que o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusa administrativa para o fisco impugnar o quantum desconhecido, impondo-se a distinção da possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o fisco concordar a declaração unilateral do particular prestada;

z. Cita o art. 142 do CTN, e aduz que, conquanto disponha o fisco de um quinquênio para efetuar o lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos;

aa. Assevera que, se a Fazenda não tem o condão de verificar se existe crédito na data do vencimento do tributo, no tocante à norma expressa do saldo negativo do IRPJ, cuja apuração é feita no final do ano, após os recolhimentos mensais, por meio da declaração de ajuste anual entregue em abril do ano seguinte, também deve se reconhecer a impossibilidade de analisar se a estimativa paga foi recolhida a maior, senão por meio da DIPJ; de forma que, somente após esta declaração é que o contribuinte poderá tomar referido crédito havido e compensá-lo no prazo de 5 anos;

bb. Explica que, no caso, a declaração entregue em 30/04/2003 possibilita a análise do crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ, iniciando-se o prazo para requerer a compensação a partir do exercício seguinte, em abril de 2004, esgotando-se somente em abril de 2009, sendo tempestiva as compensações;

3. É o relatório.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.

Para fatos geradores ocorridos até 1999, o termo de início do prazo decadencial para pedir restituição ou compensação do saldo negativo do IRPJ, coincidia com a data da entrega da DIRPJ, e, a partir de janeiro de 2000, o termo inicial conta-se a partir de janeiro do ano subsequente ao do período de apuração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por seu provimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Da Análise do Recurso Voluntário

Originariamente, o presente processo tinha por objeto uma série de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), todas declarando crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, e débitos em valor total originário de R\$ 780.530,89. Por meio de despacho decisório, homologou-se as compensações, tendo permanecido um crédito, referente ao saldo negativo de IRPJ, no valor originário de R\$ 364.416,78.

Posteriormente, em 08/04/2008, o contribuinte entregou novas Dcomps, compensando crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002 (remanescente) com débitos de Cofins, Cide, CSLL, IRPJ, IRRF dos períodos 11/2003 e 12/2003.

Através do Despacho Decisório de fls., a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas na data de 08/04/2008, por motivo de prescrição.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

O contribuinte, em recurso, renova suas alegações. sem acréscimos de documentos.

Pois bem, a lide diz respeito à aplicação do art. 168 do CTN, para fins de contagem do prazo prescricional do contribuinte para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente.

Relativamente a essa matéria, cabe destacar o pronunciamento do STF no julgamento do RE n.º 566.621 Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp n.º 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

**A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.**

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

De acordo com estes julgamentos, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve-se levar em conta a data dos pedidos: se **antes do dia 09/06/2005**, será de cinco anos contados da data **do fato gerador**, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma; **a partir do dia 09/06/2005**, aplica-se o prazo de 5 anos, contados no momento do **pagamento indevido**.

No caso em questão, a data da transmissão das Dcomps que são objeto de análise foi no dia 08/04/2008, onde o contribuinte compensou crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2002. Logo, de acordo com o entendimento do STF, dever-se-ia aplicar o prazo de 5 anos, contados do pagamento indevido. Mas, como se verá, no caso de crédito oriundo de **saldo negativo**, a solução da controvérsia deve ser outra, mas sem que se contrarie o entendimento do STF consignados nos julgados mencionados, pois não tratou da situação em exame, onde se pleiteia créditos oriundo de saldo negativo de IRPJ e sim, de pagamento indevido.

Isso porque, para fins de contagem do prazo prescricional, uma coisa é apurar o tributo considerado indevido e efetuar o pagamento parcial e chamá-lo de pagamento antecipado, e outra coisa é antecipar tributo, devido apenas ao final do ano através de recolhimentos, compensações ou retenções.

Todos os valores recolhidos e que compõem o saldo negativo não representam pagamento antecipado na forma mencionada pelos referidos julgados. Logo, não se tem propriamente pagamento antecipado de tributo indevido; o que se tem é débito apurado inferior à soma das antecipações ao longo do período de apuração.

O fundamento para resolver a questão em debate reside na inexistência de inércia. Ora, se tanto a prescrição como a decadência possuem como pressuposto a inércia do titular do direito ou daquele que tenha ação contra determinada violação de direito, e se entre o final do ano base e a data final do prazo para entrega da declaração, o contribuinte não podia utilizar o crédito, então, não há inércia, o que obsta o início da fluência do prazo.

Tal interpretação amolda-se com a redação original contida no art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, **vigente à época da transmissão das Dcomps em questão**, confira-se:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

**II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

Da leitura do citado dispositivo, é absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição/compensação somente poderia ser efetuado após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ.

Portanto, por estes fundamentos, é de se concluir que o prazo de cinco anos para o contribuinte requerer a restituição do saldo negativo apurado na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), deve ser contado da data de entrega da DIPJ ou da data limite prevista na legislação, o que primeiro ocorrer. Como as declarações de compensação foram transmitidas em 08/04/2008, é matemática a inocorrência do prazo prescricional para tal pleito.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição/decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em litígio. Em seguida, deverá ser proferido despacho decisório complementar/revisional, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-005.543 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.000524/2006-19